

PROCESSO Nº:	@RLI 18/00768769
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Brusque
RESPONSÁVEL:	Jonas Oscar Paegle
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Brusque Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei Municipal n. 3887/2015 (Plano Municipal de Educação - PME) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherech
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 585/2020

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de inspeção relativa a atos de pessoal, realizada na Secretaria Municipal de Educação de Brusque, visando verificar o cumprimento do Plano Municipal de Educação de Brusque, especificamente quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério no período de 1º.1.2014 a 31.8.2018.

A Inspeção foi autorizada mediante despacho apostado no Memorando DAP nº 022/2018 (fls. 04-05) e deflagrada por meio do Ofício TCE nº 13500/2018.

Após analisar os documentos e informações enviados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório DAP nº 4860/2018 (fls. 74-95), sugerindo, ao final, a realização de audiência dos responsáveis, Srs. Jonas Oscar Paegle, Prefeito Municipal de Brusque, e Eliani Aparecida Busnardo Buemo, Secretária Municipal de Educação de Brusque, para apresentação de justificativas acerca das irregularidades constatadas no referido relatório.

Após a redistribuição do processo (fls. 96-103), a sugestão de encaminhamento foi acolhida pelo Relator no despacho de fl. 104, com a ressalva de

que, quanto ao item 3.1.3, além da realização de concurso público, subsiste a possibilidade de o Município optar pela terceirização, caso não tenha mais interesse em preencher os cargos efetivos de servente de serviços gerais, declarando-os como cargos em extinção.

Os responsáveis foram devidamente notificados (fls. 107 e 108), tendo apresentado pedido de prorrogação de prazo (fl. 110), o qual foi deferido à fl. 112. Após nova redistribuição do processo (fl. 117), os responsáveis apresentaram justificativas (fls. 118-125) e documentos (fls. 126-495).

Em seguida, a Diretoria de Atos de Pessoal emitiu o Relatório nº. 6681/2019, de fls. 502-528, concluindo por sugerir conhecer do Relatório Conclusivo para considerar irregular a contratação de profissionais do magistério e agentes de serviços gerais por tempo determinado, aplicando multa ao Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº 6681/2019, realizada na Prefeitura Municipal de Brusque, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1. A contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (395) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), e Meta 18, estratégia 18.1, do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 3.887/2015;

3.1.2. A contratação de profissionais da educação não docentes (Coordenador Pedagógico, Monitor Escolar I, Monitor Escolar II, Monitor Escolar III e Educador Social) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de profissionais da educação não docentes (370) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Meta 18, estratégia 18.1, do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 3.887/2015;

3.1.3. A contratação de Servente de Serviços Gerais, lotados na Secretaria da Educação, por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número (220) de admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput*, e incisos II e IX da Constituição Federal, ao art. 1º da Lei (municipal) nº 2.174/1997 e ao Prejulgado nº 2003 do TCE/SC;

3.2. Aplicar multa ao Sr. Jonas Oscar Paegle, Prefeito Municipal de Brusque desde 01/01/2017, CPF nº 155.475.079-20, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000, pela irregularidade explicitada no item **3.1.3** da conclusão deste relatório;

3.3. CONCEDER à Prefeitura Municipal de Brusque, o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução nº TC-122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, **plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento**, visando atingir a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação (Lei municipal nº 3.887/2015);

3.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Brusque que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas visando à regularização dos cargos de serventes de serviços gerais com a contratação de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou, caso opte pela terceirização, que inicie os procedimentos para contratação desses serviços;

3.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado nº 2046;

3.6. Alertar à Prefeitura Municipal de Brusque, na pessoa do Prefeito, assim como ao Secretário Municipal de Educação, que o descumprimento do prazo estabelecido nos itens 3.2 e 3.3 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

3.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 6681/2019 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Brusque.

O Ministério Público de Contas, divergiu do posicionamento da Área Técnica mediante o Parecer MPC nº 140/2020 (fls. 529-541) manifestando-se pelo conhecimento do Relatório de Inspeção e pela concessão de prazo para que o Município apresente Plano de Ação visando o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre Relatório de Inspeção, efetuada pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas com amparo nas atribuições de fiscalização conferidas pelo art. 59, inciso IV da Constituição Estadual, bem como pelo art. 1º, inciso V da Lei Complementar nº. 202/2000, pelo art. 1º, inciso V da Resolução TC nº. 006/2001 e pela Resolução TC nº. 35/2008, realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Brusque, visando verificar o cumprimento do Plano Municipal de Educação de Brusque, especificamente no que se refere à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério.

Vindo os autos a este Relator, após atenciosa análise, verifico que a Diretoria Técnica apurou a incidência das seguintes irregularidades:

- a) Irregularidade na contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (395) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), e Meta 18, estratégia 18.1, do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 3.887/2015;
- b) Irregularidade na contratação de profissionais da educação não docentes (Coordenador Pedagógico, Monitor Escolar I, Monitor Escolar II, Monitor Escolar III e Educador Social) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de profissionais da educação não docentes (370) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional

interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Meta 18, estratégia 18.1, do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 3.887/2015;

- c) Irregularidade na contratação de Servente de Serviços Gerais, lotados na Secretaria da Educação, por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número (220) de admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput*, e incisos II e IX da Constituição Federal, ao art. 1º da Lei (municipal) nº 2.174/1997 e ao Prejulgado nº 2003 do TCE/SC;

Observo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional mediante Lei nº 9.394/96, o Plano Nacional de Educação por meio da Lei nº 13.005/14 e o Plano Municipal de Educação de Brusque consoante a Lei Municipal nº 3.887/15 priorizam o ingresso na carreira do magistério público por meio da realização de concurso público, como forma de valorização desses profissionais da educação e de consequente melhoria do sistema de ensino público.

O Plano Municipal de Educação, estabelecido pela Lei Municipal nº. 3.887/2015, tinha como meta a estruturação das redes públicas de educação básica de modo que, até o seu 5º ano de vigência do PME, 90%, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Contudo, com base nos dados apresentados pelo Município de Brusque, constata-se que, até a realização da presente Inspeção, a Administração Pública Municipal não conseguiu atingir as metas estabelecidas pela estratégia 18.1 (Meta 18) do PNE e pela estratégia 18.1 (Meta 18) do PME, senão vejamos: 58,20% (fl. 506) dos professores contratados são detentores de cargos efetivos. E, 34,28% (fl.

507) dos profissionais da educação não docentes contratados pela Secretaria Municipal de Educação de Brusque são detentores de cargos efetivos, ambos, em percentual inferior à meta disposta no Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação de Brusque.

Também foi constatado o excessivo número de contratações em caráter temporário para o cargo de Servente de Serviços Gerais em comparação aos servidores efetivos ocupantes de tal cargo.

A área técnica também informa que apenas 47 professores ocupantes de cargos efetivos se encontravam afastados de suas funções no período analisado, número muito inferior, às 395 contratações de professores em caráter temporário que foram identificadas naquela ocasião (fl. 506). Apontando, nítida, desproporção entre cargos efetivos e temporários.

Em defesa (fls. 118-125), os responsáveis informam que as contratações de professores e profissionais da educação não docentes realizadas por tempo determinado, apontadas como irregulares ocorreram em gestões anteriores, de forma que o atual governo precisou dar continuidade na prestação do serviço educacional, a fim de não deixar os alunos da rede municipal de ensino sem professores, uma vez que não havia aprovados em concurso público, faltando tempo hábil para novas contratações de efetivos;

Que para lançar concurso público para contratação de professores, a atual gestão precisa respeitar a LRF, uma vez que o Município no primeiro quadrimestre de 2017 já apresentava problemas no percentual máximo de gastos com pessoal, mesmo tendo adotado diversas medidas para a resolução do problema;

E, que, no ano de 2018, foi solicitada a abertura de concurso público, a fim de preencher os cargos de Coordenador Pedagógico, Monitores I, II e III e Professor, dentre outros, objetivando-se realizar as provas no primeiro semestre do ano de 2019.

Por fim, relataram que o Município verificaria a possibilidade de terceirização dos cargos de Servente de Serviços Gerais.

Pois bem, apesar da configuração das irregularidades, é imperativo

observar que a Unidade Gestora tem tomado providências para atender as metas trazidas pelos Planos de Educação, como por exemplo a convocação de 67 profissionais com a conclusão do concurso público realizado por meio do Edital nº 02/2019 (fl. 520).

Desta forma, concordo com o posicionamento expresso pelo Ministério Público de Contas, no sentido determinar à Prefeitura Municipal de Brusque que apresente a essa Corte de Contas plano de ação, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando a atingir a meta disposta no item 18.1 do anexo do Plano Nacional de Educação e no item 18.1 do anexo do Plano Municipal de Educação de Brusque.

3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de remeter à deliberação do Egrégio Tribunal Pleno a adoção do seguinte Acórdão:

3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº 6681/2019, realizada na Prefeitura Municipal de Brusque, com período de abrangência de 01.01.2014 a 31.08.2018, a fim de verificar o cumprimento da estratégia 18.1 do anexo do Plano Municipal de Educação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Brusque, notadamente quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério.

3.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Brusque, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução nº TC-122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento, visando atingir a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação (Lei municipal nº 3.887/2015).

3.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Brusque que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado nº 2046.

3.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 6681/2019 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Brusque.

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR